
RESOLUÇÃO N.º XX/2023 – AGEPAR

Estabelece os procedimentos para a medição, o monitoramento e o controle da qualidade dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário regulados pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná e demais providências.

O **Conselho Diretor** da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Complementar Estadual nº 222/2020, em especial no art. 2º, §1º, inciso IX, no art. 3º, no art. 5º, e no art. 6º; e

Considerando os termos do inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, no qual dispõe que são objetivos da regulação o estabelecimento de padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA); e

Considerando os termos do art. 25 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no qual dispõe-se que os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais; e

Considerando o Decreto Estadual nº 6.265/2020 – que aprova o Regulamento da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – art. 30, inciso III, art. 50, incisos I, II, VI, VIII e XII e art. 51, inciso I, II, IV, VIII e X; e

Considerando a competência da Agepar de regular, fiscalizar e controlar os serviços de saneamento básico conforme o art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 222/2020; e

Considerando a aprovação da Agenda Regulatória do ano 2022, deliberada pelo Conselho Diretor da Agepar, na Reunião n.º 34/2021 – Ordinária, de 07 de dezembro de 2021; e

Considerando que a Agenda Regulatória é o instrumento de planejamento da atividade normativa atual (art. 72 do Regulamento da Agepar e art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 222/2020) e deve também permitir o acompanhamento das ações regulatórias realizadas no decorrer do ano, com transparência para toda a sociedade; e

Considerando o Plano de Medição da Qualidade de Serviços Públicos Delegados do Paraná 2023 – Resolução nº 02/2023 - Aprovado pelo Conselho Diretor da Agepar na Reunião Ordinária nº 34/2022, em 06 de dezembro de 2022; e

Considerando a deliberação do Conselho Diretor da Agepar, conforme Reunião Ordinária n.º xx, de xx de xx de xx,

RESOLVE:

Conselho Diretor

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Estabelecer, na forma que se segue, os procedimentos e os requisitos básicos relativos à periodicidade da apuração, à formatação e ao registro de dados e informações necessários à medição, ao monitoramento e ao controle da qualidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário por meio do uso de indicadores e padrões de referência, na forma desta Resolução.

Parágrafo único. Para os fins e efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - área de abrangência do prestador de serviços: área geográfica, definida em contrato ou outro instrumento legal, na qual o prestador de serviços se obriga a prestar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

II - coliformes totais: indicador utilizado para o monitoramento da qualidade da água para fins de potabilidade.

III - conformidade das informações primárias: indica o resultado, para o indicador, em função do nível de confiança da informação primária e do nível de exatidão da informação primária que o compõe.

IV - continuidade: fração do tempo em que o serviço de abastecimento de água não é intermitente, considerando as paralisações e interrupções sistemáticas, na área de abrangência do prestador de serviço.

V - controle da qualidade do serviço: análise da prestação do serviço a partir da medição de sua qualidade e a verificação do cumprimento das disposições desta resolução. Visa também direcionar a prestação do serviço para o atingimento das metas de qualidade a partir de ação regulatória da Agepar e de todas as suas prerrogativas legais aplicáveis. Tem como objetivo principal estimular a busca pela excelência na prestação do serviço delegado.

VI - demanda bioquímica de oxigênio (DBO_(5,20)): este parâmetro é utilizado para a mensuração da qualidade dos efluentes de esgotos tratados, com base na velocidade da depleção do oxigênio no corpo receptor de sistema de esgotamento sanitário.

VII - demanda química de oxigênio (DQO): este parâmetro é utilizado na apuração da condição físico-química do efluente do tratamento de esgotos, para fins de controle da qualidade do efluente lançado.

VIII - economias ativas: quantidade de economias ativas de água, que estavam conectadas à rede de abastecimento de água e com água disponibilizada pelo prestador no ano de referência.

IX - entidade regulada: pessoa física, pessoa jurídica ou consórcio de empresas aos quais tenha sido delegada a prestação de serviço público mediante concessão, permissão ou autorização, submetida à competência regulatória da agência reguladora por disposição do poder concedente.

X - entidade reguladora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário: órgão ou entidade a que o titular do contrato ou poder concedente tenha atribuído competências relativas à regulação dos serviços, caso integrante de sua estrutura administrativa, ou para o qual tenha delegado o exercício destas competências, caso órgão ou entidade integrante da administração de outro ente da federação.

XI - indicador de qualidade: é um conjunto de atributos capazes de indicar a direção da prestação dos serviços no que se refere o atendimento de méritos que impactam na percepção de qualidade pelo usuário.

XII - índice de hidrometração: é definido como o percentual das ligações ativas de água que são micromedidas.

XIII - informações primárias: dado primário resultado de contagem, estimativa ou medição, transformados em representações unitárias e específicas a um período de referência, ou intervalo temporal, e a uma determinada área, ou abrangência espacial.

XIV - interrupções sistemáticas ou programadas: interrupções normalmente prolongadas correspondentes à supressão no fornecimento de água da rede de distribuição do município por problemas de produção, de pressão na rede, de subdimensionamento das canalizações, de manobra do sistema, dentre outros, que podem provocar racionamento ou rodízio.

Conselho Diretor

XV - medição da qualidade: processo inicial de avaliação da qualidade do serviço, a partir do cálculo e apuração dos indicadores de qualidade definidos, tendo em conta os objetivos fins e a periodicidade da coleta dos respectivos dados fornecidos pela entidade regulada. Procedimento que antecede as etapas de monitoramento e controle.

XVI - metas: tradução objetiva e inequívoca de um determinado objetivo que diz respeito a um fim que se quer atingir em um determinado período de referência ou intervalo temporal (sinônimo de “alvo”, orientador da ação eficaz dos prestadores de serviços rumo à excelência da qualidade do serviço prestado).

XVII - monitoramento da qualidade: análise da prestação do serviço a partir da medição de sua qualidade e da análise do cumprimento das disposições desta Resolução, inclusive quanto ao cálculo e apuração dos indicadores pela prestadora de serviço. Além disso, o monitoramento tem a finalidade de avaliar o desenvolvimento da qualidade na prestação do serviço público de acordo com a análise da série histórica de dados e informações visando o estabelecimento de metas para os indicadores definidos.

XVIII - nível de confiança da informação primária: indica o grau de segurança com que o prestador de serviços é capaz de gerar informações confiáveis.

XIX - nível de exatidão da informação primária: mede a aproximação entre o resultado da informação e o valor verdadeiro da grandeza medida, ou seja, quanto os números informados refletem com precisão os eventos ocorridos.

XX - padrão de referência: intervalo numérico para fins de qualificação do resultado de indicadores de qualidade, apresentando faixas de referência, estando ou não vinculados às metas de qualidade.

XXI - paralisação no abastecimento: intermitência na distribuição de água por problemas de produção, de pressão na rede, de subdimensionamento das canalizações, de manobras do sistema, de interrupções para reparos, de queda de energia, dentre outros.

XXII - perdas de água: diferença entre o volume de água distribuído e o volume consumido, composto pelas perdas reais (vazamentos na infraestrutura de distribuição) e perdas aparentes (submedição e uso não autorizado).

XXIII - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão, observadas as disposições sobre exercício da titularidade do contrato em casos de interesse comum constantes do Art. 8º da Lei nº 11.445, de 2007.

XXIV - prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um município, podendo ser estruturada em região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião.

XXV - prestador de serviços: o órgão ou entidade ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público ou empresa ao qual o titular do contrato ou poder concedente, isoladamente ou mediante estrutura de prestação regionalizada, tenha delegado a prestação dos serviços.

XXVI - produção do pessoal total: quantidade de ligações ativas de água e esgoto em relação à quantidade total de funcionários que se fazem necessários para atendê-las (ligações/empregados).

XXVII - qualidade do serviço: definida como o grau em que as expectativas do usuário são atendidas por sua percepção do serviço prestado.

XXVIII - qualidade: totalidade de características de um produto ou serviço que possuem a capacidade de satisfazer a percepção de atendimento de necessidades do usuário.

XXIX - serviço de abastecimento de água: serviço público constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição.

XXX - serviço de esgotamento sanitário: serviço público constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente.

Conselho Diretor

XXXI - sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário: conjunto de infraestruturas, instalações e equipamentos utilizados ou disponíveis para a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em uma parte ou na totalidade da área de abrangência do prestador de serviços que tenha continuidade topológica e hidráulica.

XXXII - volume de água faturado: volume anual de água debitado ao total de economias medidas e não medidas, para fins de faturamento.

XXXIII - volume de água importado: volume anual de água potável, previamente tratada, recebido de outros agentes fornecedores ou outros municípios operados pelo mesmo prestador.

XXXIV - volume de água macromedido: o indicador da porção do volume produzido que é macromedido por medidores permanentes.

XXXV - volume de água micromedido: volume, no período de referência, de água medido pelos hidrômetros instalados nas ligações ativas de água, ou seja, a porção do volume produzido que é micromedido.

XXXVI - volume de serviço: valor da soma dos volumes anuais de água usados para atividades operacionais e especiais, acrescido do volume de água recuperado.

XXXVII - volumes de água exportado: volume anual de água potável, previamente tratada, transferido para outros agentes fornecedores ou outros municípios operados pelo mesmo prestador.

CAPÍTULO II DOS DADOS E INFORMAÇÕES PARA O CÁLCULO DOS INDICADORES

Art. 2º São definidos nesta Resolução os requisitos para a coleta, a apuração e a periodicidade de fornecimento de dados e informações, pelas entidades reguladas, com a finalidade de medição, monitoramento e controle da qualidade dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, na forma de seus artigos e Anexos I e II.

Art. 3º Além daqueles fornecidos pela entidade regulada, a Agepar adotará os dados e informações prestadas ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) ou sistema que vier a substituí-lo.

Art. 4º Cabe à Agepar requerer, a qualquer momento, o envio de dados e informações adicionais, eventuais ou emergenciais àqueles estabelecidos nesta Resolução, bem como a documentação comprobatória correlata.

§ 1º O fornecimento de dados e informações adicionais, eventuais ou emergenciais pela entidade regulada ocorrerá no prazo fixado pela Agepar, podendo a entidade regulada, por motivo justificado, anteriormente ao decurso do prazo, requerer a sua prorrogação.

§ 2º Na contagem dos prazos, exclui-se o dia de recebimento da comunicação pela entidade regulada e inclui-se o dia do vencimento, adotadas as disposições contidas nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Resolução nº 016/2022 Agepar.

§ 3º Suspende-se o curso do prazo durante o período compreendido entre a formulação do pedido de sua prorrogação e a cientificação da decisão relativa ao pedido.

Art. 5º A entidade regulada deve informar, no ato de resposta ao requerimento e do envio dos dados e informações, a condição de sigilo dos dados e informações e sua hipótese legal, bem como prazo de restrição da divulgação, com as quais os dados e informações em questão serão tratados pela Agepar.

§ 1º Caso a entidade regulada não informe o sigilo e o prazo de restrição da divulgação, as informações serão consideradas de acesso irrestrito ao público.

Conselho Diretor

Art. 6º A entidade regulada deverá fornecer à Agepar as informações primárias circunscritas à sua área de abrangência, de forma individualizada para cada município atendido, incluídas as hipóteses de prestação regionalizada, e por componente do serviço de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, conforme periodicidade prevista no Anexo II desta Resolução.

§ 1º O período de referência de apuração e aferição dos indicadores de qualidade é mensal – relativo ao mês anterior, e anual – relativo ao período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

§ 2º A frequência de envio das informações à Agepar será mensal, conforme previsto nos demais artigos.

§ 3º Ao final do período de 12 (doze) meses, deve-se submeter à Agepar também a apuração anual dos indicadores de qualidade.

Art. 7º Para a verificação da conformidade das informações primárias, a Agepar estabelecerá, em regulamento complementar e específico, os procedimentos para esta verificação, em função do nível de confiança e do nível de exatidão das informações.

Art. 8º A entidade regulada será a responsável pela sistematização, produção e fornecimento das informações primárias necessárias ao cálculo dos indicadores, disponibilizando-as à Agepar e ao poder concedente no formato e na periodicidade prevista no Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único. As informações primárias utilizadas para o cálculo dos indicadores devem ser apuradas pela entidade regulada de forma organizada, precisa e confiável.

Art. 9º Os dados apurados pela entidade regulada, que deram origem aos indicadores de qualidade, devem ser mantidos pela prestadora de serviço pelo período de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS PARA A COLETA, APURAÇÃO E ENVIO DE DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 10 Os dados e informações devem seguir aos requisitos orientativos e complementares de preenchimento contidos no Anexo I e Anexo II desta Resolução.

Art. 11. Devem ser enviados pelos prestadores de serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto regulados por esta Entidade Reguladora, conforme periodicidade prevista no Anexo II desta Resolução, até o quinto dia útil do mês posterior, os seguintes dados e informações referentes ao mês anterior:

I - informações resumidas de controle da qualidade da água e de monitoramento de qualidade de tratamento de esgoto, por estação de tratamento, identificando o parâmetro analisado conforme legislação e normas vigentes.

a) Devem ser identificados: o quantitativo de análise requerido, sua periodicidade, o total de análises realizadas e o quantitativo de análises em desconformidade ou fora dos padrões determinados na legislação e normas vigentes.

b) Os casos de não-conformidades encontrados em relação às análises para medição da qualidade da água distribuída e do efluente tratado deverão ser indicadas quando do envio das informações, apresentando observações que se julgarem necessárias referentes à verificação de sua causa e, quando couber, a ação adotada pelo prestador de serviços quanto ao seu saneamento.

Conselho Diretor

- c)** Deverão ser apresentados os valores mínimos, máximos, médios e desvios padrão de cada parâmetro no mês de referência, quando possível.
- d)** No caso das estações de tratamento de esgoto, deverá ser informada a eficiência de remoção de DBO_(5,20) da estação no mês e ano de referência.
- II** - relatório referente à quantidade de interrupções sistemáticas ou programadas ocorridas no sistema de distribuição de água, identificando: município, localidade, quantidade de economias ativas atingidas, duração, motivo e data da comunicação à Agepar.
- III** - relatório referente à quantidade de paralisações ocorridas no sistema de distribuição de água identificando: município, localidade, quantidade de economias ativas atingidas, duração, datas de início e fim, causa e motivo, data da comunicação à Agepar e ações tomadas para o restabelecimento e normalização do abastecimento.
- IV** - relatório da quantidade de extravasamentos ou vazamentos de esgoto identificados e registrados, por município, bem como do tempo necessário para sua correção ou reparo desde a ciência do prestador de serviços até a conclusão do reparo.
- V** - volumes de água e esgoto: detalhar os volumes mensais produzidos e tratados, exportados e importados, quando cabível, volume de água produzido e macromedido, volume de água consumido nos serviços, por estação.
- VI** - dados comerciais relativos aos volumes faturados e micromedidos de água, bem como os volumes faturados e estimados de esgoto, por município, e seus respectivos valores faturados, bem como o índice de hidrometração.
- VII** - relatório de perdas de água nos sistemas de abastecimento de água, em percentual e em L/ligação/dia, por município, e das ações tomadas pelo prestador de serviços visando sua identificação e prevenção ou correção.
- VIII** - dados relativos ao quantitativo e despesas com colaboradores e empregados próprios e terceirizados, incluindo serviços, por município, especificando admissões e desligamentos ocorridos ao longo do ano e o saldo vigente em 31 de dezembro do ano anterior.
- IX** - volumes totais de consumo de água no ano e médio diário para cada categoria da estrutura tarifária vigente, por município.
- X** - especificar para cada estação de tratamento de água: capacidade nominal, vazões média e máxima de água produzida, listagem de quais municípios são atendidos e geolocalização da instalação e do ponto de captação de água, relação dos processos e operações unitárias que constituem cada ETA e situações relativas à outorga e licenciamento ambiental.
- XI** - especificar para cada estação de tratamento de esgoto: capacidade nominal, vazões média e máxima de esgoto tratado, listagem de quais municípios são atendidos e geolocalização da instalação e do ponto de lançamento no corpo receptor, relação dos processos, etapas e tecnologia de tratamento que constituem cada ETE e situações relativas à outorga e licenciamento ambiental.
- XII** - dados relativos aos aspectos operacionais, por município, como: quantitativo de ligações e economias por categoria da estrutura tarifária vigente, estando ativas, inativas e factíveis, para água e esgoto.
- XIII** - extensões de redes de abastecimento de água e de coleta de esgotamento sanitário totais, por município, e substituídas, em quilômetros.
- XIV** - quantidade de reclamações referentes aos serviços de água e esgoto, por município.
- a)** Para efeito desta Resolução, devem ser relacionadas as reclamações referentes aos assuntos: alteração de consumo, corte ou religação, falta de água ou pressão, ligação de água ou esgoto, recomposição de obra ou limpeza, serviço de água, serviço de esgoto e vazamento de água ou esgoto.

Conselho Diretor

Art. 12. Deverão ser apurados, por meio dos procedimentos expressos nesta Resolução, os seguintes indicadores de qualidade:

- I - Continuidade do serviço de abastecimento de água (I1);
- II - Extravasamentos ou vazamentos de esgoto por extensão de rede coletora de esgoto (I2);
- III - Reclamações dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário (I3);
- IV - Incidência de análise de coliformes totais no padrão estabelecido (I4);
- V - Incidência de análises de DBO_(5,20) e DQO das águas residuárias na saída do tratamento no padrão estabelecido (I5);
- VI - Índice de perdas de água na distribuição por ligação (I6);
- VII - Índice de micromedição relativo ao volume disponibilizado (I7);
- VIII - Índice de macromedição de água produzida (I8);
- IX - Duração média dos reparos de extravasamentos ou vazamentos de esgotos (I9);
- X - Índice de produtividade do pessoal total (I10).

CAPÍTULO V DA APURAÇÃO DOS INDICADORES DE QUALIDADE

Art. 13. Cabe à entidade regulada a realização do cálculo e apuração dos indicadores, conforme a metodologia descrita no Anexo II desta Resolução.

§ 1º A apuração dos indicadores de qualidade deve ocorrer em periodicidade mensal e anual, com base em dados coletados diuturnamente, de preferência de forma automatizada.

§ 2º As apurações mensais e anuais referem-se, respectivamente, ao mês anterior e aos últimos doze meses.

Art. 14. A Agepar e o poder concedente serão as partes responsáveis pela conferência, monitoramento e validação da apuração dos indicadores de qualidade.

Art. 15. Nos casos de impossibilidade de cálculo de indicador, serão aplicadas as seguintes condições:

- I - se for devido ao descumprimento do envio das informações primárias ou pela inconsistência destas, o indicador será classificado como insatisfatório por falta de condições de avaliação;
- II - se for devido ao não cumprimento de critérios mínimos para a avaliação, definidos, quando pertinente, na ficha do indicador, o indicador será classificado como insatisfatório por falta de condições de avaliação; e
- III - se for devido a motivos não circunscritos a entidade regulada sob justificativa, o indicador será excluído da análise por motivos externos a entidade regulada.

Art. 16. A unidade de planejamento para o cálculo dos indicadores será, preferencialmente, o município, que possui contrato de concessão ou programa firmado junto à entidade regulada.

Parágrafo único. No caso de prestação regionalizada, que envolver dois ou mais municípios, cujas informações não são apuradas separadamente, os indicadores deverão ser apresentados para o conjunto, devendo ser explicitadas as especificidades locais e a relevância para que se possa gerar individualmente os indicadores, por município.

CAPÍTULO VI DOS PADRÕES DE REFERÊNCIA

Conselho Diretor

Art. 17. Os padrões de referência têm por objetivo qualificar, por nível de excelência, os indicadores de qualidade e são adotados para a definição das metas.

Art. 18. Estão estabelecidos nesta Resolução os padrões de referência e níveis de excelência, em ordem decrescente:

- I - Padrão A – maior nível de excelência.
- II - Padrão B.
- III - Padrão C.
- IV - Padrão D – menor nível de excelência.

Art. 19. As indicações dos padrões de referência atribuídas a indicador de qualidade estão presentes no Anexo II da presente Resolução.

CAPÍTULO VII DO MONITORAMENTO E CONTROLE DOS INDICADORES DE QUALIDADE

Art. 20. O monitoramento e controle dos indicadores será realizado pela Agepar, com coparticipação do poder concedente.

Art. 21. O controle dos indicadores será executado com base na distância de seu resultado em relação ao seu maior nível ou padrão de qualidade, ou seja, ao nível A ou de excelência, conforme os valores de referência contidos no Anexo II da presente Resolução.

Art. 22. O controle dos indicadores terá início no 13º (décimo terceiro) mês de vigência desta Resolução.

Art. 23. O controle dos indicadores será iniciado a partir do décimo terceiro mês do início do vigor desta Resolução, permitindo avaliação objetiva, bem como a aplicação de penalidades e sanções pelo descumprimento das mesmas, em atendimento aos incisos I, II e XI do art. 50 do Decreto nº 6.265/2020, do Regulamento da Agepar.

CAPÍTULO VIII DO RELATÓRIO

Art. 24. Após o cálculo e avaliação dos indicadores, deverá ser elaborado, pela Agepar, com coparticipação do poder concedente, o Relatório Final de avaliação da qualidade da prestação dos serviços.

§ 1º A divulgação do relatório referente ao ano anterior ocorrerá em até sessenta dias do início do ano seguinte.

CAPÍTULO IX DISPOSITIVOS FINAIS E TRANSITÓRIOS

Art. 25. O envio de dados e informações definidos nesta Resolução será ser realizado via plataforma eletrônica de protocolo digital do Estado do Paraná – eProtocolo.

Conselho Diretor

§ 1º. Deverá ser incluído o Anexo I desta Resolução ao protocolo de tramitação dos dados entre as coordenadorias e diretorias da Agepar e da entidade regulada responsáveis pela gestão das atividades previstas nesta Resolução.

§ 2º. Para cada período de envio dos dados e informações deverá ser atendido o prazo de cinco dias úteis, em observância ao art. 10, caput, desta Resolução.

Art. 26. A apuração e envio dos dados e informações necessárias ao cálculo dos indicadores de qualidade conforme requisitos dispostos nessa resolução devem ser devidamente encaminhados à Agepar a partir de sessenta dias após a vigência dessa resolução, considerando-se a apuração dos dados do segundo mês da vigência desta Resolução.

Art. 27. A entidade regulada deverá manter atualizada junto à Agepar a relação dos responsáveis técnicos pela execução dos procedimentos contidos nesta Resolução, indicando o nome, função e contato.

Art. 28. O descumprimento do disposto nesta Resolução constituirá infração e sujeitará o prestador de serviços às sanções previstas no regulamento que disciplina o processo administrativo sancionador no âmbito da Agepar.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Curitiba/PR, XX de XX de 2023

(assinado nos termos do art. 38 do DE nº 7304/2021)

Reinhold Stephanes

Diretor-Presidente